

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

EDITAL Nº 02/2025 – CISNORDESTE/SC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025
REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2025/E-CIGA

O **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA – CISNORDESTE/SC**, pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de associação pública, com sede na Rua Max Colin, nº 1843, Bairro América, cidade de Joinville/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 03.222.337/0001-31, vem, através deste, responder às alegações apresentadas pela empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 75.014.167/0001-00, através da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025 - Registro de Preços nº 02/2025 - Processo Administrativo nº 02/2025/E-CIGA, nos termos que seguem.

I. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025, alegando que o certame promovido por este Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC apresenta preço inexecutável para o item 71.

A impugnação argumenta que o edital adota como parâmetro valores que são incompatíveis ao fornecimento de medicamento com o princípio-ativo indicado, sendo possível apenas fornecimento de suplementos existentes no mercado com o preço estimado, os quais segundo a recorrente *“não são capazes de atender à demanda da municipalidade para atendimento de pacientes enfermos”*.

Com base nessas alegações, impugnação solicita que seja suspenso o Edital ou revogado o item 71 para reavaliação do valor estimado do objeto do item 71 e que se considere apenas valores de produtos que sejam classificados como medicamento, com posterior republicação do Edital e a abertura de novo prazo legal.

Ademais, sob o argumento de que o objeto da presente licitação se limita a medicamentos, em seus pedidos, requer que seja vedada a participação de produtos caracterizados como suplementos alimentares.

De início, tais alegações, no entanto, parecem não considerar o contexto, a vasta fundamentação e as justificativas que permeiam o edital impugnado, as quais estão em conformidade com a legislação vigente e visam garantir a eficiência e a competitividade do processo licitatório, conforme será abordado.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 28 dias de fevereiro de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 15.1 do Edital.

III. PRELIMINARMENTE - DO PROCESSO LICITATÓRIO DO CISNORDESTE/SC

No presente caso, o objeto do presente edital será utilizado para atender a demanda de medicamentos **e correlatos** para uso dos entes consorciados, de seus órgãos e/ou entidades, integrantes do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC, na condição de ÓRGÃOS PARTICIPANTES desta licitação de acordo com o Termo de Referência e com os Estimativa de Consumo por Participante, anexos ao Edital, durante o prazo de validade das Atas de Registro de Preços.

Tal objeto é definido pela Câmara Técnica de Assistência Farmacêutica do CISNORDESTE/SC - CAF, padronizando o descritivo de acordo com CATMAT - Catálogo de Materiais do Ministério da Saúde - base de informações com padronização de codificação e descrição de todos os materiais que podem ser licitados e adquiridos pela Administração Pública. A CAF é composta por farmacêuticos dos entes consorciados ao CISNORDESTE/SC.

Além disso, a partir de 2016 se definiu a REREME - Relação Regional de Medicamentos, visando alinhar e padronizar a compra e protocolo em todos os municípios participantes do CISNORDESTE/SC, de maneira regionalizada.

A CAF anualmente faz a revisão da REREME atualizando, incluindo ou excluindo itens de acordo com as novas tecnologias e inovações do mercado para garantir a reabilitação de seus usuários. O objetivo também é garantir a adequação com a legislação vigente e com as necessidades dinâmicas da região.

Portanto, a CAF é a instância que detém a competência técnica para tanto e que define o elenco de medicamentos e correlatos a ser adquirido nas licitações compartilhadas, conforme o contexto acima citado.

Somado a isso, nos termos do art. 86 da Lei n. 14.133/21, o Órgão Gerenciador deverá realizar, na fase preparatória, procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Assim, para regulamentar esse procedimento no âmbito do CISNORDESTE/SC, foi editada a Resolução n. 13/2023, de 15 de abril de 2024, que regulamenta o procedimento auxiliar da licitação denominado registro de preços, conforme disposto no artigo 78, inciso IV, §1º, da lei federal 14.133, de 2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal De Saúde Do Nordeste De Santa Catarina - CISNORDESTE/SC. Alterada posteriormente pela Resolução n. 23/2024, de 02 de maio de 2024, e pela Resolução n. 52/2024, de 30 de outubro de 2024.

Especificamente no que tange às compras compartilhadas de medicamento, também foi editada a Resolução n. 48/2024, de 02 de outubro de 2024, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços utilizado como procedimento auxiliar nas licitações compartilhadas e nas contratações diretas de medicamentos, no âmbito do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina - CISNORDESTE/SC e dá outras providências

Além disso, a compra compartilhada para os entes consorciados possui previsão e regulamentação no Contrato de Consórcio Público, que pode ser facilmente localizado no site institucional deste órgão.

Sendo assim, no âmbito do CISNORDESTE/SC, os entes consorciados manifestam o interesse em participar da licitação e indicam os quantitativos desejados mediante IRP.

Quanto ao orçamento estimado da presente licitação, este foi elaborado com base no art. 23 da Lei 14.133/2021 e nos termos do regulamento do CISNORDESTE/SC, qual seja, Resolução nº 12/2023, de 15 de abril de 2023.

Portanto, somente após feito tudo isto, devidamente instruído o Processo Administrativo que fundamenta o presente certame, percorrendo-se toda a fase preparatória da contratação nos termos da Lei 14.133/2021, o CISNORDESTE/SC divulgou o presente edital que tem por objetivo o *“REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado sob demanda, de medicamentos e correlatos para uso dos entes consorciados, de seus órgãos e/ou entidades, integrantes do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC, na condição de ÓRGÃOS PARTICIPANTES desta licitação de acordo com o Termo de Referência (ANEXO I) e com os quantitativos estimados (ANEXO VI), durante o prazo de validade das Atas de Registro de Preços.”*.

Diante do contexto que se apresenta, com fundamento na análise técnica da CAF, no Edital e nos documentos que o instruem, verifica-se que o objeto da presente licitação não se limita a medicamentos como alegado pelo impugnante, estando incluídos entre seus itens diversos correlatos, o que inclui suplementos.

Além disso, a impugnação apresentada não se sustenta, uma vez que todas as alegações formuladas carecem de respaldo técnico e normativo. O procedimento licitatório em questão foi instruído de forma criteriosa, observando todas as exigências legais e regulamentares aplicáveis, incluindo a definição do objeto pela Câmara Técnica de Assistência Farmacêutica do CISNORDESTE/SC e a devida estimativa orçamentária conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

A simples discordância do impugnante quanto à inclusão de itens correlatos não configura fundamento idôneo para a invalidação ou alteração do certame, tampouco evidencia qualquer irregularidade que comprometa sua legalidade. Pelo contrário, a abrangência do objeto visa atender às necessidades concretas dos entes consorciados, garantindo eficiência e economicidade na contratação.

Dessa forma, todas as alegações da impugnante revelaram-se infundadas *ab initio*.

IV. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO - MÉRITO

IV.I. DA PRESCINDIBILIDADE DA CLASSIFICAÇÃO COMO MEDICAMENTO

Embora a impugnante sustente que o objeto da licitação estaria restrito à aquisição de medicamentos, tal alegação não se sustenta, pois, conforme já exposto, o certame abrange itens correlatos, incluindo suplementos, cuja utilização é reconhecida e regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Segundo a ANVISA¹:

“A finalidade principal do suplemento alimentar é complementar a dieta com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos. Os benefícios de seu uso estão relacionados à substância ou ao microrganismo fornecido” e são indicados “como uma opção para complementação nutricional, no caso de dietas restritivas, alterações metabólicas, atividade física intensa, entre outros”.

Ainda que os suplementos alimentares não se enquadrem na definição estrita de medicamentos voltados ao tratamento e cura de enfermidades, trata-se de produtos cuja utilização é reconhecida para finalidades específicas e para determinados grupos

¹ Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. **Suplementos alimentares**. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/alimentos/suplementos-alimentares>>. Acesso em 06 de março de 2025.

populacionais, possuindo, portanto, aplicação no contexto da saúde pública. Além disso, sua regularização junto à ANVISA reforça a legalidade e adequação da sua inclusão no escopo da presente licitação. Destaca-se que:

“A partir de 01 de setembro de 2024 entraram em vigor novas regras que tratam da regularização de alimentos, a RDC 843/2024 e IN 281/2024, tais regras determinam que todos os suplementos alimentares devem ser notificados junto à Anvisa. Dessa forma, será possível a consulta de todos os suplementos alimentares regularizados na agência no portal da Anvisa. Importante lembrar que, até o final do prazo de adequação, podem ser encontrados no mercado tanto os produtos regularizados conforme as regras anteriores como também aqueles que já atendem o novo marco normativo.”

Dessa forma, restando evidente que os suplementos alimentares possuem destinação específica e benefícios reconhecidos, inexistente qualquer incompatibilidade entre sua aquisição e as demandas dos municípios consorciados. Ademais, o fornecimento desses produtos não se restringe ao atendimento de pacientes enfermos, contrariando a argumentação da impugnante.

Ressalte-se, ainda, que a definição do objeto licitatório não se dá de forma aleatória, mas decorre de estudos técnicos elaborados pela Câmara Técnica de Assistência Farmacêutica do CISNORDESTE/SC, composta por farmacêuticos dos municípios consorciados, os quais atuam como órgãos participantes do certame. Tal procedimento garante que a contratação atenda, de fato, às necessidades públicas identificadas por eles, assegurando a efetividade das políticas de saúde.

Por fim, ao ampliar o escopo da licitação para além dos medicamentos stricto sensu, a Administração fomenta a competitividade e assegura condições mais vantajosas à contratação, permitindo maior eficiência na aplicação dos recursos públicos, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021.

Isso porque a mera inconformidade da impugnante quanto à abrangência do objeto não pode servir de fundamento para impor restrições indevidas ao certame, tampouco para justificar exigências de documentos, registros, itens ou requisitos não previstos na legislação aplicável e diferentes daqueles definidos tecnicamente pela CAF.

Diante do exposto, as alegações da impugnante não encontram respaldo técnico ou normativo, razão pela qual devem ser rechaçadas.

IV.II. DA FORMAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Esclarecido o ponto quanto a ausência de limitação do objeto à medicamentos, como alegado pela impugnante, estando incluídos entre seus itens diversos correlatos, o que inclui suplementos, discorreremos acerca da alegação de preço inexequível do item 71 do Edital.

À luz da Lei nº 14.133/2021, conforme preconiza seu art. 23, o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Nos incisos seguintes do artigo referenciado, o legislador define que no processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização de parâmetros nele estabelecidos.

Este foi o caso do presente processo. Conforme supracitado, o orçamento estimado da presente licitação foi elaborado com base no artigo supracitado e nos termos do regulamento do CISNORDESTE/SC, qual seja, Resolução nº 12/2023, de 15 de abril de 2023, materializando-o em documento específico -, o Documento de Pesquisa de Preços em consonância com os arts. da norma referida.

A título de exemplo, em rápida busca de contratações similares feitas pela Administração Pública, encontramos contratações em que os valores homologados encontram-se dentro do valor estimado para o item na presente contratação. Senão vejamos:

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS
Nº 04/2024 - CIS/AMUREL**

<https://edicao.dom.sc.gov.br/atos/6611483>

Item 0086 - Carbonato de Cálcio 500 mg - Comprimido - Embalagem contendo 10,15 ou 30 comprimidos

Valor Homologado: 0,0672

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024 - CISAMURC

<https://edicao.dom.sc.gov.br/atos/5846238>

Item Carbonato de cálcio 1250 mg (equivalente a 500 mg de cálcio) - Comprimido

Valor Final: 0,0500

Quanto às alegações da impugnante acerca da CMED, lembra-se de que, a partir da edição da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou acima do orçamento estimado para a contratação, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Ou seja, o valor unitário dos itens a serem contratados não poderá extrapolar o seu valor orçado.

Portanto, sabe-se que a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED publica a lista de preços máximos permitidos para a venda de medicamentos no âmbito privado, ao passo que os procedimentos licitatórios devem ser fundamentados, após ampla pesquisa de preços, nos valores atualizados de mercado, os quais por consequência lógica serão inferiores aos registrados pela CMED.

Além disso, a impugnante não demonstrou, por meio de documentos ou elementos técnicos objetivos, a efetiva inexequibilidade do valor estimado, limitando-se a alegá-la de forma genérica e desprovida de fundamentação concreta. Até porque a mera discordância do particular quanto ao preço estimado pela Administração não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, sendo imprescindível a comprovação técnica ou econômica da suposta inexequibilidade.

No caso concreto, o orçamento estimado foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, seguindo metodologia respaldada na Resolução nº 12/2023 do CISNORDESTE/SC e nas diretrizes previstas na Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, os preços praticados na licitação refletem valores de mercado obtidos mediante criteriosa pesquisa e estão alinhados com contratações similares realizadas por outras entidades públicas.

Verifica-se, portanto, que o orçamento estimado foi definido seguindo os ditames da impugnante, não havendo elementos que corroborem a alegação de inexequibilidade do item impugnado.

Assim, não subsiste razão para acolher a impugnação apresentada.

IV.III. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO ENTES CONSORCIADOS

Ainda, reitera-se que o Elenco Final de Medicamentos e correlatos, para o ano de 2025, foi definido e aprovado pela Câmara Técnica de Assistência Farmacêutica - CAF nas Reuniões Ordinárias dos dias 13/12/2024 e 08/01/2025. Sendo a CAF instância de caráter consultivo e de assessoria do Colegiado de Secretários Municipais de Saúde do CISNORDESTE/SC e constituída pelos profissionais farmacêuticos, especialmente os que

trabalham diretamente com a Assistência Farmacêutica nos municípios ou nas unidades hospitalares e um representante do CISNORDESTE/SC.

Dessa forma, os itens e especificações constantes no edital, são discutidos e definidos por profissionais dos próprios municípios, que trabalham diretamente com as necessidades e demandas municipais. Ainda, os entes consorciados manifestam intenção de registro de preços sobre os itens que possuem interesse para atendimento de suas demandas.

Assim, explicamos à impugnante que as exigências em relação a classificação dos itens estabelecidas no edital são suficientes para atendimento às necessidades assistenciais do município, assim definidas pela área técnica e durante a fase preparatória deste certame, percorrida conforme a Lei nº 14.133/2021 exige.

A decisão sobre a classificação do item a ser contratado, considerando a adequação às regras da ANVISA, depende exclusivamente das necessidades dos municípios para atendimento do interesse público. Restando demonstrada a anuência dos entes em relação a ausência de necessidade de classificação do item como medicamento, é viável a aquisição com a classificação de suplemento.

Trata-se de discricionariedade da Administração, que, dentro dos limites da lei, tem a autonomia para tomar decisões baseadas na conveniência e oportunidade, sempre com o objetivo de atender de maneira eficaz ao interesse público. Essa discricionariedade permite que a Administração Pública avalie as opções disponíveis e selecione aquela que melhor se alinha às demandas locais e aos recursos disponíveis, sem perder de vista a máxima eficiência no uso dos recursos públicos.

Assim, não subsiste razão para acolher a impugnação apresentada.

V. DO PARECER FINAL e DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as razões apresentadas pela impugnante são infundadas, uma vez que não foram demonstradas irregularidades capazes de comprometer a legalidade ou a regularidade do procedimento licitatório. Não há, portanto, óbices que justifiquem a suspensão ou modificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025 – CISNORDESTE/SC.

As exigências e documentos mencionados na impugnação não guardam pertinência com o objeto da licitação, tornando suas alegações improcedentes. O certame foi conduzido em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, assegurando a legalidade, a isonomia e a ampla competitividade, bem como garantindo que as exigências editalícias

sejam compatíveis com as necessidades da Administração e razoáveis e proporcionais ao interesse público.

VI. DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.**, para no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Joinville, 07 de março de 2025.



Edna Vieira
Pregoeira

De acordo:

Ana Maria Groff Jansen
Diretora Executiva do CISNORDESTE/SC